



PROCESSO Nº 0011776-81.2017.814.0051 – APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: EMILIA NOGUEIRA FERREIRA  
DARILDO LIMA SILVA  
APELADOS: ANTONIO EVADIR LIMA SILVA  
ROSILEIDE SILVA DE SOUSA  
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM  
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 129 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA RENÚNCIA TÁCITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação da parte dos querelantes EMILIA NOGUEIRA FERREIRA e DARILDO LIMA SILVA contra sentença que extinguiu a punibilidade dos apelados.
2. Foi oferecida DENÚNCIA em desfavor de ANTONIO EVADIR LIMA SILVA, ROSILEIDE SILVA DE SOUSA, EMILIA NOGUEIRA FERREIRA e DARILDO LIMA SILVA aduzindo que estas teriam praticado o delito capitulado no art. 129 do CPB, notadamente lesão corporal leve, reciprocamente, o qual é crime de ação penal pública condicionada à representação.
3. Os autores/vítimas DARILDO LIMA SILVA e EMÍLIA NOGUEIRA FERREIRA não compareceram em audiência (à fl. 66). Portanto, em sentença (à fl. 81), o juízo de origem entendeu que houve renúncia tácita ao direito de representação, conforme o Enunciado 117 do FONAJE e julgou extinta a punibilidade dos autores/vítimas do fato, ANTONIO EVADIR LIMA SILVA e ROSILEIDE SILVA DE SOUSA, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal.
4. Inconformadas com a sentença, as vítimas interpuseram recurso de apelação às fls. 95/99, aduzindo que não foram esgotadas todas as formas e meio para intimá-las e quando houve expedição de um novo mandado de intimação, em razão de nova audiência compareceram (à fl. 69). Diante do exposto, requer a reforma da sentença para reconhecer que não houve desistência tácita e sim a falta de intimação.
5. Em contrarrazões, o Ministério Público às fls. 134/138 pugnou pela reforma da sentença, ao passo que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado às fls. 148/150 pugnou igualmente pelo provimento do recurso de apelação, conseqüentemente a reforma da sentença.  
É o relatório. Passo ao voto.
6. Como se sabe, o ônus a ser suportado pelo ofendido que não comparece à audiência preliminar de conciliação não está expressamente previsto na lei. A jurisprudência é quem vem completando essa lacuna. Inclusive, em muitos, casos, sabe-se que os magistrados vêm interpretando o desinteresse da vítima como uma renúncia tácita ao direito de representação, senão vejamos:  
A presença da vítima ou seu representante legal na audiência é de tal ordem fundamental que os Juízes dos Juizados vêm determinando o arquivamento por renúncia tácita do direito de representação quando, intimado pessoalmente, deixa o ofendido de se oferecer para conciliação na data aprazada. (Turma Recursal Criminal do Rio de Janeiro. 2000.700.005199-1. Rel. Juiz(a) Eduardo Gusmao Alves De Brito Neto). Grifo meu.
7. Todavia, não se pode, a partir dessa constatação, concluir que exista uma verdadeira renúncia tácita ao direito de representação. No caso de as vítimas nunca terem representado contra os seus ofensores os autos deverão ser arquivados provisoriamente, esperando-se o decurso do prazo decadencial, para, então, ser declarada extinta a punibilidade dos agentes. Os ônus a serem suportados pelos ofendidos estão na impossibilidade de ressarcimento dos danos eventualmente sofridos já na audiência de conciliação. Além do mais, existirá a possibilidade de que a demora provocada pelos ofendidos culmine no decurso do prazo decadencial.
8. Ademais, considerando que não houve o esgotamento de todos os meios de intimação das partes, nos termos da certidão de fl. 65, não pode prosperar o entendimento do juízo de origem acerca da renúncia tácita por ausência das vítimas.
9. Frente ao exposto, e nos termos dos art. 39, do CPP, a sentença merece ser reformada, por não ter se operado a extinção de punibilidade no caso em comento.
10. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença de fl. 81, apenas no que tange a extinção de punibilidade pela renúncia tácita à representação, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de dar prosseguimento ao feito.
11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099



---

/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 17 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO  
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais